



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.798/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Sueldo Campos Leite**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Catingueira-PB**, exercício **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 63/67, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 682.846,80**, representando **7,01%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 418.603,40**, representando **61,44%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,40%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, havia saldo das disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 4,60;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou a existência de falhas. Em razão disso houve a citação do ex-Gestor do Poder Legislativo, Sr Sueldo Campos Leite, que apresentou sua defesa conforme fls. 116/97 dos autos. A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada emitiu novo Relatório de fls. 201/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) Despesa Orçamentária maior que a Transferência Recebida, no valor de R\$ 1.546,68 (item 2.1);

A defesa afirma que discorda da Auditoria, alegando que o Orçamento para o exercício de 2018 (Lei nº 589/2017) fixou o valor para a Câmara em R\$ 714.165,00 e que nessa mesma lei foi autorizado o percentual de 50% para a abertura de créditos adicionais suplementares. Assim, não há que se falar em excesso de despesa orçamentária maior que as transferências recebidas, pois a Câmara de Catingueira empenhou e pagou todas as suas despesas em 2018, terminando o exercício com um saldo orçamentário de R\$ 31.318,20, conforme se observa nos demonstrativos da Prestação de Contas Anual-2018.

A Unidade Técnica diz que ao confrontar as despesas realizadas (R\$ 682.846,80) com o valor das transferências recebidas do Executivo (R\$ 681.300,12), observa-se que as despesas da Câmara ultrapassaram as transferências recebidas em R\$ 1.546,68. Assim, fica mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.798/19

b) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 1.425,64 (item 2.2).

O defendente alega que o valor desse excesso representa apenas 0,01% do total repassado, ou seja, o total gasto com as despesas da Câmara foi de 7,01%. Já existem julgamentos de Câmaras Municipais nos quais os percentuais foram bem maiores do que o apurado pela Auditoria e foram julgados regulares por parte do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme Acórdãos APL TC n° 28/2014 e APL TC n° 265/2018.

A Auditoria diz que em nenhum momento a defesa contesta a irregularidade apontada, razão pela qual fica mantida a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 209/10, com as seguintes considerações:

Em seu relatório o Representante do Ministério Público enfatizou que o Órgão Técnico não apontou qualquer outra mácula de maior gravidade, a exemplo de inadimplemento de obrigação previdenciária. Diante do exposto, considerando os baixos valores das máculas orçamentárias apontadas pelo Corpo Técnico, o Representante do Ministério Público junto ao TCE opinou pela REGULARIDADE, com ressalvas das Contas em análise, de responsabilidade do Sr. Sueldo Campos Leite, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira PB.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas as Contas (Gestão Geral) do Sr **Sueldo Campos Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira/PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2018;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.798/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Catingueira PB**

Presidente Responsável: **Sueldo Campos Leite**

Patrono /Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Catingueira/PB, Exercício Financeiro 2018. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 0890/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.798/19**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Sueldo Campos Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Catingueira/PB**, exercício financeiro **2018**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Sueldo Campos Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Catingueira/PB**, exercício financeiro de **2018**;
- 2) *DECLARAR o atendimento PARCIAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2018;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO